



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722188/2015-13
ACÓRDÃO	1301-007.523 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO PECAS ANDRÉ VIECELLI LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira mantida em nome de interposta pessoa, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar os indícios legais de presunção atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido quanto ao lançamento principal aplica-se, naquilo em que for cabível, aos lançamentos decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos do Contribuinte e dos Responsáveis solidários, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Voluntários contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente e dos responsáveis solidários, contra o ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, e os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 81.006,79; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 40.619,25; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 23.123,95; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), R\$ 110.165,04, relativos ao ano-calendário 2011, com imputação de multa ordinária (75%) e qualificada (150%).

2. O lançamento se deu com base no Lucro Arbitrado, em razão da não escrituração da movimentação financeira, nos termos do art. 530, II, “a”, do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000 (RIR/99). Os valores pagos a título do Simples Nacional foram deduzidos dos valores exigidos no lançamento. Os valores apurados com base na receita bruta foram exigidos com multa ordinária e os valores apurados com base em depósitos bancários, por ter sido utilizada conta em nome de interposta pessoa, foram exigidos com multa qualificada, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.556/3.589).

2.1. Conforme TVF, foi editado Ato Declaratório de Executivo (ADE) para excluir o sujeito passivo do Simples Nacional, que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, em razão de ter incorrido nas hipóteses de exclusão a que se referem os incisos V e VIII do art. 29 da referida Lei Complementar, cuja ciência se deu em 27.07.2015.

2.2. Foram lavrados Termos de Responsabilidade Passiva Solidária em desfavor dos sócios-administradores André Vieccelli, CPF nº 591.577.390-72, e Tiago de Almeida Oliveira, CPF nº 003.805.520-19, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

3. O sujeito passivo e os responsáveis solidários André Vieccelli e Tiago de Almeida Oliveira apresentaram impugnação em separado, mas de igual teor (fls. 3.632/3.640; 3.658/3.663 e 3.664/3.670), onde alegaram que a Sra. Geni Viecceli realizou diversos contratos de mútuo com o seu capital, não tendo qualquer relação com a impugnante e seu sócios; que o mútuo realizado entre o Sr. André Viecceli, procurador da mutuante, e a Sra. Geni Maria Viecceli foi utilizado para complementar o caixa para pagamento de títulos e impostos em dia; que em troca a empresa restituiu tais empréstimos mediante cheques de terceiros, advindos de vendas para clientes, com posterior renovação do contrato verbal de mútuo; as movimentações realizadas na conta da Sra. Geni são de titularidade dela; todas as entradas de recursos estão registradas na DIPJ e nos Livros Diário e Razão; que a exclusão do Simples Nacional é indevida.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 3.687/3.692). Entendeu que a conta da Sra. Geni Viecceli, com base nas circularizações efetuadas pela fiscalização junto a clientes e fornecedores, referem-se a operações da autuada; que não houve qualquer alegação quanto a relação de solidariedade passiva pelos responsáveis solidários, portanto, a matéria foi considerada não impugnada. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Não impugnada a responsabilidade passiva solidária de sócios de pessoa jurídica a matéria se consolida administrativamente.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. FUNDAMENTO.

É excluída, de ofício, do SIMPLES NACIONAL pessoa jurídica que utilize conta bancária em nome de terceiro, de modo a impedir a identificação de sua efetiva movimentação financeira.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DE RESULTADOS. CAUSA.

A existência de depósitos bancários em nome de terceiros, não contabilizados, caracteriza omissão de receitas e fundamento do arbitramento de resultados.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

PIS. COFINS e CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITOS.

Para tributos tomados sob os mesmos fundamentos materiais à falência de elemento relevante aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem.

5. A autuada e os responsáveis solidários interpuseram Recurso Voluntário:

5.1. Em seu Recurso Voluntário (fls. 3.702/3.704), a autuada repisa os argumentos trazidos em impugnação, a saber que a Recorrente possuía um contrato verbal de mútuo com a Sra. Geni Vieccelli, que passou a pagar os títulos da autuada e, em troca, passou a receber depósitos de seus clientes; que toda a movimentação da Recorrente está escriturada; que a fiscalização considerou indevidamente a conta como da autuada; que os créditos na conta corrente da Sra. Geni Vieccelli que ultrapassaram a renda da Recorrente são de sua responsabilidade; que a maioria da movimentação da conta eram realizadas pela Sra. Geni Vieccelli; que grande parte das movimentações de emissão de cheques eram sacados e com posterior devolução mediante depósito, razão pela qual entende que os depósitos efetuados tem origem comprovada; que a Sra. Geni Vieccelli auferiu renda de R\$ 600 mil no ano-calendário 2010, fato que demonstra a origem dos valores mutuados. Requer ao final o cancelamento do lançamento e a reinclusão no Simples Nacional.

5.2. Os responsáveis solidários André Vieccelli e Tiago de Almeida Oliveira apresentaram Recurso Voluntário em separado, mas de igual teor (fls. 3.726/3.728; 3.729/3.731), onde repisam as mesmas razões da devedora principal e não abordam qualquer aspecto contra o ato de responsabilização solidária.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A autuada foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 31.06.2016, conforme Aviso de Recebimento (fls. 3.698). Os responsáveis solidários André Vieccelli Tiago de Almeida Oliveira foram cientificados em 05.07.2016 e 16.07.2016, respectivamente, mediante editais afixados em 20.06.2016 e 01.07.2016 (fls. 3.712 e 3.733).

8. O Recurso Voluntário do sujeito passivo principal foi interposto em 24.06.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 3.709) e o dos responsáveis solidários em 08.07.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 3.732), são tempestivos e, por preencherem os demais pressupostos processuais, devem ser conhecidos.

8.1. Conforme relatado, não houve arguição contra a responsabilização solidária na impugnação, razão pela qual essa matéria se tornou definitiva na esfera administrativa.

Mérito

9. Alegam os Recorrentes que a autuada possuía um contrato verbal de mútuo com a Sra. Geni Vieccelli, titular da conta bancária, que passou a pagar os títulos da autuada e, para liquidar o mútuo, passou a receber depósitos dos seus clientes; que a fiscalização considerou indevidamente a conta como da autuada e que não possui responsabilidade sobre a movimentação naquela conta, pois a maioria das movimentações da conta eram realizadas pela titular.

9.1. Informam que toda a movimentação da autuada está escriturada e que grande parte das movimentações de emissão de cheques eram sacados e com posterior devolução mediante depósito, razão pela qual entende que os depósitos efetuados tem origem comprovada.

9.2. Justificam que a Sra. Geni Vieccelli auferiu renda de R\$ 600 mil no ano-calendário 2010, fato que demonstra a origem dos valores objeto do contrato de mútuo.

10. Preliminarmente à análise do mérito propriamente dito, há uma argumentação relevante de que os recursos movimentados na conta corrente em nome de Geni Vieccelli, não pertenciam à autuada.

11. Sobre esse ponto, é importante trazer o contexto que motivou a abertura do procedimento de fiscalização e os fatos trazidos, que resultaram na lavratura do lançamento de ofício. Destacam-se os seguintes excertos do TVF (fls. 3.556/3.589):

4.1 – DOS FATOS

Geni Maria Vieccelli, CPF 198.655.030-34, em que pese omissa quanto à entrega de suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física desde o ano-calendário de 2007, apresentava elevada movimentação financeira, que, para o ano de 2011, importou em mais de 3,5 milhões.

[...]

A elevada movimentação financeira apresentada no ano de 2011, era centralizada no Banco do Brasil S/A, conta corrente 23.138-x, agência 3122-4, objeto deste procedimento fiscal (Extrato-Doc. 022). Somente esta conta importou em depósitos/créditos bancários sujeitos à comprovação da origem no valor de R\$3.109.496,32. Esta conta foi aberta em 04/11/2010, sendo que em 07/12/2010, mediante documento de Procuração Particular, Geni outorgou a André Vieccelli, CPF 591.577.390-72, plenos poderes para movimentação (Doc. 021).

Com base nos extratos bancários fornecidos à fiscalização foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal 002 (Doc. 026), datado de 14/07/2014, pelo qual Geni, em 15/07/2014 (Doc. 028), foi intimada a comprovar, individualmente, mediante documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias, listados em planilhas anexadas ao termo fiscal. A este processo fez-se constar apenas a planilha relativa aos depósitos/créditos junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente 23.138-x, agência 3122-4 - (Doc. 027). Destacou-se que: deveria reportar-se quando dos esclarecimentos prestados, a cada um dos depósitos/créditos bancários, os quais deveriam ser corroborados com documentação comprobatória, hábil e idônea; os depósitos/créditos bancários foram apurados com base nos extratos apresentados em 24/06/2014, também obtidos por meio de RMF; dos valores sujeitos à comprovação da origem, foram excluídos os valores correspondentes à devolução de cheques depositados, dentre outros; a não comprovação da origem das operações relacionadas no termo fiscal, na forma e prazo estabelecidos, ensejariam lançamento de ofício a título de omissão de rendimentos, nos termos do art. 849, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que coubessem.

[...]

Até este momento, dispúnhamos das seguintes informações:

- Geni é aposentada, cujos rendimentos do INSS, entre 2009 e 2011, importaram em média R\$ 6.000,00 ao ano. Esses rendimentos foram recebidos mediante crédito junto a contacorrente 24.281-0, agência 3220-4 do Banco do Brasil S/A, aberta em 15/03/1991, de titularidade de direito e de fato de Geni. Frise-se que os recursos movimentados nesta conta se restringiram basicamente aos de sua aposentadoria.

- Para a conta corrente 23.138-x, agência 3122-4, também do Banco do Brasil S/A, aberta em 04/11/2010, Geni, em 07/12/2010, nomeou procurador com amplos poderes, André Vieccelli.

- De posse das cópias dos cheques emitidos no período, apresentados pelo Banco do Brasil S/A (Doc. 023 e 025), verificou-se que tanto André quanto Geni emitiam cheques. Nos cheques emitidos por André, bem como pela titular da conta, em sua grande maioria constou a anotação, no verso, “pagamento de títulos”, outros, com carimbo da empresa Auto Peças Andre Vieccelli Ltda. Foram emitidos cheques ou transferências bancárias para empresas do ramo de autopeças, dentre outras: Motorfort Comércio Atacadista de Auto Peças Ltda; Motivação Representações Ltda; TRW Automotive Ltda; Comércio de Baterias Freitas Ltda; Funilaria Criativa Ltda; Santos Penedo e Cia Ltda; Grarro Ind. Mecânica Ltda; Transportes Translovato Ltda; Pneus Mais Brasil Ltda; Irmão Brito Xavier Ltda; Simpala Veículos S/A; Robram Comércio e Representações Ltda; Distribuidora Automotiva S/A; Efrari Ind Com Imp Exp de Auto Peças Ltda; Mecânica Clodal Ltda; Scherer S/A Comércio de Autopeças. Outros pagamentos: Effective Software Ltda; Ditreto Postos e Logística Ltda; Poli Auto Posto e Serviços Ltda; Cenci Contabilidade e Assessoria Ltda; FGF Administração de Bens Próprios Ltda; Jenifer Santos; Jessica Santos; Edson de Boni; Arlindo Vieccelli; Therezinha Pezzi Vieccelli.

- André Vieccelli, então procurador da conta bancária sob análise, constituiu em 14/09/2010 a empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76, da qual detém 99% do Capital Social.

Nesse contexto, e sem que Geni tivesse se manifestado quanto à origem dos depósitos/créditos bancários, mediante procedimento fiscal de diligência intimou-se André Vieccelli, conforme Termo de Intimação Fiscal 001 (Doc. 034), com ciência postal em 26/09/2014 (Doc. 036).

4.1.1 – CONTA-CORRENTE 23.138-x - AGÊNCIA 3122-4 – BANCO DO BRASIL S/A - ANÁLISE

[...]

Quanto à comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários André ressaltou a realização de contrato verbal de mútuo do valor de R\$ 377.000,00. Que restituía os valores mutuados pela Sra. Geni através de depósitos efetuados na mesma conta, sendo que havia renovação do mútuo a cada saque/pagamento efetuado posteriormente. Alegou que os valores depositados nesta conta corrente já foram tributados. Para tanto, anexou cópia da DASN/2012 (Doc. 069) e do Livro Registro de Saídas (Doc. 071) da empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, e da sua DAA/2011 e DAA/2012 (entregues à RFB em 29/04/2011 e 30/04/2012 respectivamente). Disse que todos os valores movimentados por ele se originaram da renda bruta da empresa e de sua pessoa física. Que os valores que não eram depositados na conta da empresa eram depositados na conta da Sra. Geni para restituição do empréstimo, que era renovado a cada saque ou

pagamento de título. Que era a efetiva titular da conta e a movimentava normalmente, sem o consultar ou informar de suas transações.

[...]

Com relação à alegação de curto prazo de tempo concedido pela fiscalização para comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários, Geni foi cientificada em 06/11/2014 (Doc. 082), por meio do Termo de Intimação Fiscal 005, de 04/11/2014 (Doc. 080), que a comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários já havia sendo a ela solicitada desde 15/07/2014, ou seja, há mais de 100 (cem) dias, sem, no entanto, ter sido apresentada uma comprovação sequer, e assim incabível o alegado. Ainda assim, foi novamente reintimada a apresentar a devida comprovação.

A resposta apresentada por Geni no dia 25/11/2014 (Doc. 086), assim dispõe:

“A notificada realizou diversas movimentações bancárias em sua conta corrente no ano de 2011, utilizando sua renda pessoal mais o capital que mantinha no período solicitado, no entanto não manteve registro individualizado das suas movimentações bancárias sobre o ano de 2011. Por tal razão é impossível para a notificada esclarecer individualmente a origem dos depósitos bancários”. Grifei

Em suma, **no que tange à comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários, foram apresentadas respostas apenas com argumentações genéricas.** Cumpre ressaltar que os termos fiscais emitidos a Geni e a André, não deixaram dúvidas quanto à forma de comprovação.

4.1.1.1 - Dos empréstimos de Geni a terceiros e a André Vieccelli/Auto Peças André Vieccelli Ltda - Descaracterização

Para concessão dos supostos empréstimos, e na tentativa de justificar toda a movimentação da conta bancária ora analisada (conta corrente 23.138-x, agência 3122-4 do BB), Geni alegou dispor de um capital de R\$ 600.000,00 em 20/01/2011, pautando-se no depósito bancário do dia 20/01/2011, relativo a um depósito em cheque com desbloqueio do valor em 21/01/2011.

Busca-se aqui demonstrar e comprovar que **Geni não dispunha desse capital, a despeito do que alegou, e tampouco é titular de fato dessa conta bancária.**

Para tanto, Geni foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal 005, de 04/11/2014 (Doc. 080), com ciência postal em 06/11/2014 (Doc. 082), a: comprovar a origem (natureza) dos recursos utilizados para tais empréstimos, ou seja, do depósito em cheque no dia 21/01/2011, no valor de R\$ 600.000,00, mediante documentação hábil e idônea; comprovar o recebimento do valor emprestado e justificar o fato de não ter informado em sua DAA/2012 tais empréstimos. Ainda, intimou-se a justificar e comprovar possíveis movimentações futuras nesta conta corrente, por ela realizadas, uma vez que não havia

rendimentos declarados em sua DAA/2012, e que o capital de R\$ 600.000,00 teria sido, a princípio, todo emprestado.

Concomitantemente, André, feitas as considerações preliminares no termo fiscal (Termo de Intimação Fiscal 003, de 04/11/2014 – Doc. 081), foi intimado (Doc. 083) a apresentar demonstrativo do empréstimo recebido, com identificação das datas, valores recebidos, pagos e saldo, inclusive, relação indicativa de todos os depósitos realizados na conta corrente em nome de Geni no ano de 2011, relativos a recursos da empresa Auto Peças André Vieccelli, em devolução ao suposto empréstimo obtido de R\$ 377.000,00.

Em resposta à intimação, protocolada no dia 25/11/2014 (Doc. 086), **Geni informou que a origem do valor depositado (R\$ 600.000,00) advém da sua renda do ano de 2010, informado na DAA/2011**, sendo que os valores emprestados à Jessica da Silva Santos e Jenifer da Silva Santos foram devolvidos diretamente a ela, em espécie, no ano de 2011, e que não foram informados na DAA/2012 por total desconhecimento sobre a necessidade de declará-los. Declarou que sua movimentação é decorrente da restituição em espécie dos valores emprestados, sendo que André restituía os valores diretamente na conta. Os movimentos posteriores foram em grande parte de sua autoria com a utilização do capital que lhe fora restituído, incluindo os valores advindos de sua renda referente a cada ano-calendário.

Na resposta apresentada no dia 27/11/2014 (Doc. 087), André nada acrescentou em relação ao por ele já informado anteriormente:

“Como já informado na resposta da notificação anterior, o notificado realizou com a Sra. Geni Maria Vieccelli em 21/01/2011 contrato verbal de mútuo sem incidência de juros e/ou correção do valor de R\$ 377.000,00 no qual não realizou saque imediato. Como já era procurador utilizou a quantia disponibilizada para pagamento de títulos e despesas pessoais e de sua empresa durante o ano”.

Nem Geni, nem André, apresentaram demonstrativo de controle do suposto empréstimo, com identificação das datas, valores recebidos, pagos e saldo. André, apesar de ter declarado o uso da conta bancária em nome de Geni pela sua empresa, não apresentou relação indicativa dos depósitos realizados por esta no ano de 2011, em devolução ao suposto empréstimo obtido.

Não há lógica nas alegações apresentadas. Duas pessoas (físicas e/ou jurídicas) movimentariam a mesma conta corrente sem nenhum controle das operações realizadas. Não houve registro contábil dos fatos pela empresa e, tampouco, Geni declarou tais empréstimos.

Geni, em 26/12/2014 (Doc. 099), assim declarou:

“Com relação ao valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), declarado em 31/12/2010 a notificada ratifica que é o mesmo valor depositado em sua conta em 21/01/2011, já tendo sido objeto de tributação”.

Conforme ficará demonstrado adiante, essa declaração é inverídica.

No ano de 2010 (DAA/2011 entregue à RFB em 05/04/2014-Doc. 086), Geni declarou possuir dinheiro em moeda corrente nacional em 31/12/2010, no exato valor de R\$ 600.000,00. Ocorre que, esse valor, mesmo se considerássemos sua existência, não pode justificar o depósito de 21/01/2011 no valor de R\$ 600.000,00, tendo em vista que este se refere a um cheque depositado.

Se o montante de R\$ 600.000,00 fosse efetivamente capital de Geni, não haveria necessidade de os cheques emitidos a Jéssica da Silva Santos e Jenifer da Silva Santos terem anuência de André Vieccelli (Doc. 023).

Não há renda declarada no ano de 2011 (DAA 2012 entregue à RFB em 09/04/2012-Doc. 016) para, se fosse o caso, justificar movimentação dessa conta corrente com recursos de Geni. O único rendimento que possuía, sua aposentadoria, era depositado em outra conta corrente de sua titularidade, também junto ao Banco do Brasil S/A (conta corrente nº 24.281-0 - agência 3220-4).

Acrescenta-se que, coincidentemente, após a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 25/03/2014, no antigo endereço, Geni, até então omissa quanto à entrega de suas declarações, apresentou em 05/04/2014, considerando o período decadencial, as declarações do imposto de renda pessoa física dos anos de 2009 e 2010, e em 09/04/2014, as do ano de 2011 e 2012.

Sem dúvida que, embora a ciência do termo fiscal tenha se dado no endereço antigo, Geni obteve conhecimento do fato, tanto é que apresentou suas declarações, informando rendimentos fictícios nos anos de 2009 e 2010, ou seja, somente em anos anteriores ao período fiscalizado, com único intuito de criar origem para este período (ano de 2011), na tentativa de justificar a origem dos depósitos bancários. Vejamos:

- Geni Maria Vieccelli é aposentada cujos rendimentos do INSS foram de aproximadamente R\$ 6.000,00 anuais.

- Na DAA/2010 (entregue à RFB em 05/04/2014) não foram declarados os rendimentos da aposentadoria, apenas um rendimento anual de R\$ 144.000,00 (R\$ 12.000,00 mensais), como recebidos de pessoas físicas (não se sabe qual a natureza), dos quais R\$ 130.000,00 resultou em saldo em moeda corrente nacional, assim declarado.

- Da mesma forma na DAA/2011 (entregue à RFB em 05/04/2014). Não foram declarados os rendimentos da aposentadoria, apenas um rendimento anual de R\$ 480.000,00 (R\$ 40.000,00 mensais), como recebidos de pessoas físicas (não se sabe qual a natureza), bem como o saldo em moeda corrente nacional no valor de R\$ 600.000,00.

- Na DAA/2012 (sob procedimento fiscal, entregue à RFB em 09/04/2014) foi declarado apenas o saldo em 31/12/2010 da moeda corrente nacional no valor de R\$ 600.000,00, zerado em 31/12/2011.

- A DAA/2013 (entregue à RFB em 09/04/2012) foi entregue totalmente zerada, e, a partir de então, novamente deixou de declarar.

- Intimada (Termo de Intimação Fiscal 007, de 03/02/2015 – Doc. 113) em 05/02/2015 (Doc. 114), a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, declarados no ano de 2010, os quais, segundo Geni, dariam origem ao depósito de R\$ 600.000,00, simplesmente informou, em 13/02/2015 (Doc. 115), que os rendimentos recebidos no ano de 2010 são decorrentes de labor/serviços prestados de forma autônoma, sem indicar/comprovar a atividade realizada.

Em que pese os fatos até então já apurados, buscou a fiscalização obter cópia do cheque, a fim de não restar dúvidas de que o valor de R\$ 600.000,00 relativo ao depósito do dia 20/01/2011 não era capital pertencente a Geni.

[...]

Mediante diligência fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal 001, de 20/02/2015 (Doc. 119), com ciência postal em 25/02/2015 (Doc. 120), intimou-se Rudimar Tadeu Borelli a apresentar documento hábil e idôneo que comprovasse a operação realizada que resultou no pagamento pelo diligenciado no valor de R\$ 600.000,00 em 20/01/2011, a André Vieccelli, CPF 591.577.390-72, informando-o que esse pagamento foi efetuado com a emissão do cheque nº 000379 do Banco Bradesco S/A, agência 3479, conta 11882, e que foi depositado na conta corrente nº 23.138-x do Banco do Brasil S/A, agência 3122-4, em nome de Geni Maria Vieccelli.

Atendendo ao solicitado, o diligenciado apresentou resposta em 03/03/2015 (Doc. 121). **Declarou que o cheque nº 000379 do Banco Bradesco S/A, agência 3479, conta 11882, no valor de R\$ 600.000,00, foi utilizado como parte do pagamento pela aquisição do apartamento 801, em dezembro de 2010, negociação efetuada com André Vieccelli, CPF 591.577.390-72, pois o imóvel estava financiado por ele junto à Incorporadora Pérola Ltda, CNPJ 88.032.230/0001-83, e ainda não escriturado. Com a quitação do apartamento junto à construtora, a escritura foi registrada em 05/01/2011, em nome do adquirente, Rudimar Tadeu Borelli, conforme documentos anexados.**

Cientificada do apurado em 19/03/2015 (Doc. 127), por meio do Termo de Ciência Fiscal 008 (Doc. 123), Geni não se manifestou a respeito.

Já André, também cientificado do fato em 19/03/2015 (Doc. 132), por meio do Termo de Ciência e Intimação Fiscal 004 (Doc. 128), admitiu, ao verificar as informações prestadas pela fiscalização, que o referido cheque é advindo de negociação de um distrato na compra e venda de um imóvel (Docs. 133 e 134). Na tentativa de não se contradizer ao até então informado, agora retificou a

informação, sob a alegação de que o mútuo teria ocorrido por Geni em momento anterior a 21/01/2011, no entanto, novamente sem nenhum documento comprobatório. Conforme já demonstrado, Geni não possuía recursos financeiros para fazer frente aos empréstimos alegados, quer seja em 21/01/2011, quer seja em período anterior.

Por todo o exposto, restou devidamente comprovado que Geni em nenhum momento dispunha de recursos próprios para movimentação desta conta corrente, atuando como interposta pessoa do titular de fato.

4.1.1.2 - Da Titularidade de Fato da Conta Bancária

Comprovado que Geni atuava como interposta pessoa, a titularidade de fato da conta corrente nº 23138-x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A, foi atribuída à empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76, por todas as razões constantes neste relatório.

Para comprovação da titularidade de fato da conta bancária partiu-se da análise dos títulos pagos, tendo em vista que, da análise das cópias de cheques obtidas junto ao Banco do Brasil S/A (Docs. 023 e 025 Parte 1 a 4), bem como do extrato da conta corrente (Doc. 022), conforme já exposto anteriormente, constatou-se emissão de cheques ou transferências bancárias para empresas do ramo de autopeças. Chamou atenção o fato de nos cheques emitidos, tanto os assinados por André, quanto os por Geni, em sua grande maioria ter constado a anotação “pagamento de títulos” no verso, noutros, o carimbo da empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda.

Mais informações foi possível obter pela fiscalização por meio de diligências realizadas junto a algumas das empresas identificadas nos documentos.

- TRW Automotive Ltda: foi intimada (Docs. 048 e 058) a apresentar cópia da nota fiscal relativa ao valor recebido em 21/01/2011, de R\$ 10.683,12, mediante Ted da conta 23.138- x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A, em nome de Geni Maria Vieccelli. Em atendimento ao solicitado informou (Doc. 061) que o valor da nota fiscal em questão, de nº 1335, é de R\$ 37.057,30, cujo valor foi recebido em duas parcelas: R\$ 26.374,18 em 21/12/2010 e R\$ 10.683,12 em 21/01/2011. A nota fiscal refere-se a compra efetuada pela empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76 (em anexo).

- Grarro Indústria Mecânica Ltda: foi intimada (Docs. 045 e 056) a apresentar cópia da nota fiscal relativa ao valor recebido em 04/05/2011, em virtude de pagamento de título por Geni Maria Vieccelli por meio da conta 23.138-x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A. Em atendimento ao termo fiscal, informou (Doc. 064) que a única nota em seus arquivos relativa à cidade de Caxias do Sul – RS, é da Auto Peças André Vieccelli, do dia 08/11/2010, em nome da Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76, no valor de R\$ 4.253,52, a qual anexou cópia.

- Efrari Ind. E Com. Imp. E Exp. Auto Peças Ltda: foi intimada (Docs. 043 e 055) a apresentar cópia da nota fiscal relativa aos recebimentos listados no termo fiscal, mediante transferência da conta 23.138-x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Geni Maria Vieccelli. Informou (Doc. 060) que forneceu produtos à empresa de André Vieccelli, Auto Peças André Vieccelli Ltda, nos meses de março e outubro de 2011.

- Santos Penedo e Cia Ltda: foi intimada (Docs. 047 e 057) a apresentar cópia da nota fiscal relativa aos recebimentos listados no termo fiscal, mediante transferência da conta 23.138- x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Geni Maria Vieccelli. Em resposta informou (Doc. 066) que os recebimentos se referem a notas fiscais emitidas contra a empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76, e não encontrado registro de venda à Geni Maria Vieccelli. Anexou cópia das notas fiscais.

- Scherer S/A Comércio de Autopeças: foi intimada (Docs. 046 e 053) a apresentar cópia da nota fiscal relativa aos recebimentos listados no termo fiscal, mediante emissão de cheques por Geni Maria Vieccelli e André Vieccelli, da conta 23.138-x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A. Para comprovação apresentou cópia das notas fiscais emitidas nos anos de 2010 e 2011 à empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76 (Doc. 062).

- Effective Software Ltda: foi intimada (Docs. 042 e 051) a apresentar cópia da nota fiscal relativa aos recebimentos listados no termo fiscal, mediante transferência da conta 23.138- x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Geni Maria Vieccelli. Para comprovação a diligenciada apresentou cópia das notas fiscais emitidas no ano de 2011, correspondentes a serviços de assessoria e consultoria operacional à empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76 (Doc. 065).

- Cenci Contabilidade Ltda: intimou-se (Docs. 042 e 051) a apresentar cópia da nota fiscal relativa aos serviços prestados que deram origem aos recebimentos identificados no termo fiscal. Em atendimento ao termo fiscal apresentou cópia de guias de tributos pagos, todos em nome da empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, CNPJ 12.527.185/0001-76, a qual restituía o contador pelos pagamentos efetuados. Contador responsável: José Carlos Cenci (Doc. 059).

Verifica-se que todas as transações bancárias acima, se referem a empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda.

Em virtude do volume de cheques emitidos, bem como de Ted/Doc/transferência da conta corrente analisada, com o fim de pagamento de títulos, por meio do Termo de Intimação Fiscal 002 (Doc. 040), com ciência postal em 15/10/2014 (Doc. 063), André foi intimado a apresentar cópia desses títulos, comprobatórios dos pagamentos efetuados no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Esse fato pode ser melhor visualizado no documento denominado “Relação de Cheques Compensados e Transf/Doc/Ted – Ano 2011” (Doc. 041), anexo ao termo fiscal.

Da mesma forma, Geni foi intimada, em 10/10/2014 (Doc. 054), a informar a que se referiam os títulos pagos na sua conta bancária, bem como apresentar cópia destes (Termo de Intimação Fiscal 004, de 07/10/2014 – Doc. 039).

Em resposta à intimação, Geni se declarou titular de direito e de fato da conta bancária analisada. Se reportou ao suposto empréstimo a André (já descaracterizado) e que este realizou o pagamento de diversos títulos utilizando esta conta, e que não poderia, neste caso, esclarecer a que se referiam especificamente cada um dos títulos (resposta protocolada em 22/10/2014 - Doc. 067).

Embora tenha negado que a conta bancária seja de titularidade de fato da empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda (resposta de 02/10/2014 – Doc. 037), André, sócio dessa, em 23/10/2014, prestou as seguintes declarações (Doc. 065), ratificadas em 27/11/2014 (Doc. 087):

“Como já era procurador da conta mencionada, fez uso da quantia disponibilizada através do pagamento de títulos e despesas, pessoais e de sua empresa”.

No tocante aos cheques emitidos, muitos eram objeto de saque pelo notificado ou pela Sra. Geni. **Já os pagamentos de títulos, a maioria são provenientes de compras efetuadas pela empresa do notificado AUTOPEÇAS ANDRE VIECCELLI LTDA, até o limite das Notas Fiscais que estão enumeradas na planilha em anexo.** Outros pagamentos de títulos que não constam da planilha, são de despesas pessoais do notificado sem relação alguma com a sua empresa e, outros pagamentos de títulos não são do notificado, não tendo este, condições de realizar esclarecimentos, visto que a Sra. Geni movimentava ostensivamente sua conta corrente.

Cumprе esclarecer, que a empresa do notificado mantém uma conta corrente própria no Banco do Brasil onde também realiza pagamento de alguns títulos, sendo evidente que o notificado apenas pagou na conta da Sra. Geni os títulos que não pagou na conta da empresa”.

“Cumprе esclarecer que o notificado restituía os valores mutuados pela Sra. Geni, através de depósitos efetuados na mesma conta, sendo que, havia renovação do mútuo a cada saque/pagamento efetuado posteriormente.

Com relação a origem dos valores depositados na conta corrente, pelo notificado, estes já foram tributados. Seguem em anexo, a DIRPJ, livro-saída da empresa do notificado, e a sua DIRPF, que especificam a origem da renda do notificado no ano de 2011.

Todos os valores movimentados pelo diligenciado se originam da renda bruta da empresa e de sua pessoa física. Os valores que não eram depositados na conta da empresa eram depositados na conta da Sra. Geni, para restituição do empréstimo, que era renovado a cada saque ou pagamento de título”.

Para apresentar cópia dos títulos, André solicitou dilação de prazo.

Nesse íterim, para verificação dos títulos pagos, em 04/11/2014 foi emitida Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (Doc. 078). Deferida na mesma data, foi emitida pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 10.1.06.00-2014-00013-2 ao Banco do Brasil S/A (Doc. 079). À instituição financeira foram solicitadas as fichas de caixa dos cheques emitidos no período para pagamento de títulos, com a identificação do sacado e emitente do título – conta corrente 23.138-x, agência 3122-4, anexando-se listagem daqueles. A ciência da RMF pela instituição financeira deu-se em 07/11/2014 (Doc. 084).

Os títulos pagos (duplicatas originais) foram apresentados em 25/11/2014, diretamente pela empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda (Doc. 085). Todavia, análise prévia indicou tratarem-se unicamente de títulos pagos com as contas bancárias em nome da empresa (Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A).

Em virtude do volume de informações a instituição financeira encaminhou os dados solicitados em: 28/11/2014 (Docs. 088 a 090); 23/12/2014 (Docs. 096 a 098); 22/01/2015 (Docs. 109 a 111); 13/02/2015 (Docs. 116 a 118); 11/03/2015 (Docs. 124 a 126) e 09/04/2015 (Docs. 137 a 139). À instituição financeira somente foi possível identificar o emitente dos títulos quando estes eram por ela emitidos.

Analisando as informações, dados e documentos coletados até 05/12/2014, foi possível conclusão pela fiscalização de que a titularidade de fato da conta bancária cabia a empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, oportunidade em que foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal (Docs. 092 a 094), dando-se ciência dos fatos apurados.

Em resposta à intimação, datada de 29/12/2014, enviada por meio postal, a empresa impugna a conclusão da fiscalização, argumentando que a conta bancária indicada nunca foi de sua titularidade de fato e de direito, possuindo conta bancária própria onde realiza suas movimentações bancárias (Doc. 100).

Da conclusão da fiscalização quanto a titularidade de fato da conta bancária deu-se ciência aos demais interessados, destacando-se as razões no respectivo termo fiscal. Geni foi cientificada, primeiramente, em 09/12/2014 (Doc. 095), por meio do Termo de Intimação Fiscal 006 (Doc. 091). Assim respondeu em 26/12/2014 (Doc. 099):

“A notificada reitera o que apresentou nas manifestações anteriores, a conta corrente informada é de titularidade de fato e de direito exclusiva da notificada, tendo reiteradamente realizado movimentações bancárias, não havendo relação alguma com a empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda, não há elementos hábeis a caracterizar tal atribuição realizada pela ilustre

Auditora, sendo que a notificada impugna tal conclusão por ser incabível na presente situação.

Com relação ao valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), declarado em 31/12/2010 a notificada ratifica que é o mesmo valor depositado em sua conta em 21/01/2011, já tendo sido objeto de tributação”.

Considerações: o valor de R\$ 600.000,00 foi descaracterizado como sendo capital de Geni, e esta participava sim da movimentação da conta bancária, mas relativamente a transações efetuadas pela empresa.

Dos novos fatos apurados e especificados no termo fiscal, em especial a origem do depósito de R\$ 600.000,00 em 20/01/2011, Geni foi cientificada em 19/03/2015 (Doc. 131), por meio do Termo de Ciência Fiscal 008 (Doc. 127), do qual não apresentou manifestação a respeito. Desses, André, foi cientificado em 19/03/2015, por meio do Termo de Ciência e Intimação Fiscal 004 (Docs. 128 e 132), e a empresa em 19/03/2015, por meio do Termo de Ciência e Reintimação Fiscal 001 (Docs. 129 e 130).

Resposta de André, datada de 30/03/2015 (Doc. 133):

“(…) cumpre impugnar a conclusão da ilustre auditora, visto que como reiteradamente alegado, toda a entrada de valores na empresa AUTO PEÇAS ANDRE VIECCELLI está disposta em sua DIRPJ, no livro razão e livro diário. Não existem mais movimentações advindas da empresa além daquelas especificadas nos documentos referidos. A conta corrente informada é de titularidade da Sra. Geni, não tendo como atribuir a origem dos diversos depósitos realizados por esta ou terceiros”.

Resposta da empresa, datada de 08/04/2015 (Doc. 135):

“A notificada impugna a conclusão da ilustre auditora, visto que a conta corrente em comento de titularidade da Sra. Geni Vieccelli nunca foi de titularidade de fato e de direito da notificada. A empresa notificada possui sua própria conta corrente onde realiza suas movimentações bancárias.

Não foram apresentados elementos que descaracterizem a titularidade da Sra. Geni com relação a conta corrente informada”.

Todos negaram a conclusão da fiscalização, sem, no entanto, apresentarem prova inequívoca em contrário.

O próprio sócio André, conforme já destacado anteriormente, declarou que a maioria dos títulos pagos com a conta corrente em nome de Geni eram provenientes de compras efetuadas por sua empresa. A empresa assim informou em 29/12/2014 (Doc. 100):

“Conforme informado pelas declarações do Sr. André Vieccelli, a Sra. Maria Vieccelli realizou contrato verbal de mútuo com este, sendo que este ao invés de efetuar o saque do valor total optou em pagar títulos na conta corrente informada conforme suas necessidades, cujo valor seria restituído

conforme suas condições financeiras. O valor emprestado ao Sr. André Vieccelli foi parcialmente mutuado por este para a notificada com o intuito de complementar o caixa para pagar todos os títulos e impostos em dia, em troca a empresa restituiu tais empréstimos mediante cheque de terceiros, advindos de vendas para clientes”.

De posse de todas as fichas de caixa enviadas pelo Banco do Brasil S/A, em atendimento à RMF emitida, foi possível uma análise mais precisa dos fatos.

Os cheques emitidos para pagamento de títulos foram listados no Doc. 149, correlacionando a cada um os títulos pagos, individualmente, com a indicação do beneficiário quando identificado pela instituição financeira. Ao encontro do que já havia sido levantado pela fiscalização, os títulos cujo beneficiário foi possível identificar, se referem a pagamentos a empresas de autopeças, clientes do sujeito passivo, alguns contabilizados pela empresa. Outros, mesmo sem identificação pela instituição financeira, foi possível identifica-los na contabilidade, tratando-se de pagamentos a fornecedores, plano de saúde empresarial, aluguel, dentre outros (cópia dos títulos contabilizados Doc. 151).

Utilizando a conta corrente em nome de Geni, foi pago valor não inferior a R\$ 2,34 milhões em títulos (fornecedores e outras contas) mediante cheques e transferências bancárias (Doc. 145). Para fazer frente a todo esse dispêndio, por óbvio, os recursos utilizados e depositados na conta corrente advêm da empresa.

A expressiva quantidade e o valor dos títulos pagos não deixam margem de dúvida quanto a titularidade da conta bancária.

Importante destacar o informado pela empresa em 29/12/2014, acima transcrito, de que a restituição do “empréstimo” era efetuada mediante cheques de terceiros, advindos de vendas para clientes.

Ressalte-se que todos os depósitos/créditos sujeitos a comprovação da origem relativos a conta corrente em nome de Geni, são relativos a depósitos em cheques. Se verificarmos o extrato bancário da conta corrente da empresa junto ao Banco do Brasil S/A, apresentado pelo sócio André em 23/10/2014 (Doc. 072), não há depósitos em cheque nessa conta. Depreende-se, então, que para depósito dos recursos auferidos pela empresa mediante cheques, esta fazia uso da conta corrente em nome de Geni.

Tanto André quanto a empresa, alegaram que os recursos depositados nesta conta bancária já teriam sido tributados na pessoa jurídica, esses correspondentes a receita bruta declarada. Muito embora seja responsabilidade da empresa comprovar que esses recursos foram devidamente tributados, faz-se algumas considerações. Valores escriturados pela empresa no ano de 2011:

OPERAÇÃO	FORMA	VALOR	TOTAL
Vendas	a vista	1.071.310,24	2.368.606,95
	a prazo	1.297.296,71	
Compras	a vista	17.355,91	2.252.834,32
	a prazo	2.235.478,41	
Pagamento Fornecedores		2.287.643,30	
Recebimento Clientes		1.118.620,05	

Pelos valores declarados a empresa obteve recursos de R\$ 2.189.930,29 (R\$ 1.071.310,24 + R\$ 1.118.620,05), pagando somente a título de fornecedores o valor de R\$ 2.287.643,30. A movimentação financeira em nome da empresa importou em R\$ 2.634.331,21 junto ao Banco do Brasil S/A e R\$ 347.070,37 junto ao Itau Unibanco S/A (dados da DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira).

Se os títulos pagos na conta corrente em nome de Geni (fornecedores ou outras contas), importou em valor não inferior a 2,34 milhões, os recursos nela depositados pela empresa, por óbvio, não encontram respaldo na contabilidade. Do valor desses títulos apenas R\$ 90.181,84 foi contabilizado (demonstrado no Doc. 149 – cópia dos títulos Doc. 151). Na conta corrente em nome da empresa (Doc. 072), há raríssimos cheques emitidos para realização de pagamentos (débitos). Os títulos apresentam o histórico “pagamento de título”.

Excluindo-se o depósito bancário de R\$ 600.000,00, de 21/01/2011, único capital devidamente comprovado como pertencente ao sócio André, o valor dos depósitos/créditos bancários sujeitos a comprovação da origem pelo sujeito passivo importou em R\$ 2.509.496,32, no ano de 2011, valor equivalente ao pagamento de títulos na conta 23.138-x, de aproximadamente 2,34 milhões, no mínimo.

Algumas datas e fatos merecem destaque:

- Abertura da empresa em 14/09/2010.
- Abertura da conta corrente em 04/11/2010.
- Procuração bancária em 07/12/2010.
- A conta corrente 23.138-x foi aberta na mesma agência em que a empresa possui conta corrente em seu nome, agência diversa da que Geni recebe sua aposentadoria.

Pode-se afirmar, no entanto, que Geni Maria Vieccelli participava das operações bancárias da empresa com o uso dessa conta corrente, a qual emitia cheques para pagamento de despesas daquela, inclusive antes do suposto empréstimo.

Agregando-se ao aqui exposto o já descrito nos itens anteriores, conclui-se que o titular de fato, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, da conta corrente nº 23.138-x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A, era a empresa AUTO PEÇAS ANDRÉ VIECCELLI LTDA, CNPJ 12.527.185/0001-76. (g.n.)

12. Verifica-se, portanto, que a auditoria fiscal foi extremamente aprofundada na investigação real dos fatos. Em resumo, diante de indícios de movimentação financeira superiores a R\$ 3,5 milhões por uma pessoa física, cujos rendimentos advém de aposentaria do INSS, em valores médios anuais de R\$ 6.000,00, buscou identificar o real titular dos recursos movimentados.

13. As alegações da Recorrente e dos responsáveis solidários sobre um contrato de mútuo em que o mutuário passa a se utilizar da conta corrente para pagar custos e despesas da autuada ao passo que os recebimentos em cheque são depositados nessa conta com o propósito de liquidar tal contrato, além de fantasiosas, não se sustentam ante ao volume de provas trazidas, em especial, aos diligentes procedimentos de circularização de clientes e fornecedores efetuados pela autoridade fiscal.

14. Tão pouco a alegada origem de disponibilidade da Sra. Geni Maria Vieccelli de R\$ 600 mil reais se mostrou verdadeira, ainda que tal fato não seria motivo para afastar a caracterização de que os recursos da empresa eram movimentados em conta de interposta pessoa, pois ficou demonstrado que tais recursos pertenciam à André Vieccelli, sócio-administrador da autuada, recebidos no ano-calendário 2010, em razão da venda de um imóvel.

15. Não restam dúvidas, portanto, de que a conta corrente nº 23.138-x, agência 3122-4 do Banco do Brasil S/A, cuja titularidade formal era da Sra. Geni Maria Vieccelli, pertenciam efetivamente à empresa Auto Peças André Vieccelli Ltda.

16. Superada a questão sobre a titularidade efetiva dos recursos, retoma-se ao lançamento, que tem como origem depósitos bancários de origem não comprovados, mantidos em conta corrente de interposta pessoa. O fundamento da exigência é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

17. O dispositivo legal introduziu uma presunção relativa de omissão de receitas sempre que o sujeito passivo não justificasse a causa do depósito em conta mantida em instituição financeira. Nessas situações pela quase impossibilidade de se comprovar efetivamente a receita auferida e o momento em que esta ocorreu, entendeu o legislador instituir a referida presunção relativa, que, nada mais é, do que a inversão do ônus probatório diante do indício conhecido (depósito bancário).

18. Como ocorreu na peça impugnatória, o sujeito passivo principal e os responsáveis solidários não justificaram quaisquer um dos depósitos que serviram de indício para configurar a omissão de receitas, restringindo-se à negativa de titularidade, fato já abordado no presente voto.

19. A presunção legal de omissão com base em depósitos bancários de origem não comprovada tem como fundamento a não justificação sobre a origem dos valores depositados na conta de titularidade efetiva do sujeito passivo, visto que a obrigatoriedade de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária, decorre de expressa disposição legal.

20. Conclui-se, portanto, que o lançamento observou rigorosamente a norma legal que regula a aplicação da presunção legal para aferição indireta da omissão de receita.

21. Não há nas peças recursais (e também nas impugnações) qualquer arguição específica sobre a exclusão do Simples Nacional e às multas imputadas, razão pela qual não há qualquer análise a ser efetuada no âmbito do contencioso administrativo.

22. Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo da CSLL, PIS e Cofins.

Dispositivo

23. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do sujeito passivo principal e dos responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins